

ACORDO INSTITUCIONAL

COM PROPOSTA CONJUNTA AO PROJETO DE LEI Nº 1.953/2021

PARTES:

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS - CBCP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.067.298/0001-20, com sede na Estrada Velha de Maricá, 4830, Niterói/RJ, CEP: 24330-000, doravante denominado apenas como CBCP, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. JOÃO BATISTA CARVALHO E SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6.089.329-1, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 773.119.818-91, residente na cidade de Niterói/RJ;

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.172.849/0001-42, com sede na Rua Açaí, 566, Bairro das Palmeiras, Campinas/SP, CEP: 13092-587, doravante denominado apenas como CBC, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. PAULO GERMANO MACIEL, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 027562164, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 244.745.767-72, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.953/2021, de autoria do senador Carlos Viana, que tem por objetivo realizar alteração na Lei nº 13.756/2018, para que o CBCP possa se beneficiar do recebimento de recursos das loterias, sem a necessidade de aguardar o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO que os recursos das loterias destinados ao esporte, especialmente ao COB, ao CPB e ao CBC, passaram por uma sequência de leis que foram alterando sua destinação/vinculação ao longo do tempo: Lei nº 9.615/1999, Lei nº 12.395/2011, Decreto nº 7.984/2013, Lei nº 13.756/2018, Lei nº 14.073/2020, e a eventual lei originada do Projeto de Lei nº 1.953/2021;

CONSIDERANDO que a sucessão legislativa gerou alteração de vinculações de eventuais saldos remanescentes de recursos;

CONSIDERANDO que especificamente em relação ao paradesporto uma sequência de vinculações percentuais permearam a mencionada sucessão de leis, gerando insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que esta insegurança jurídica levou a discussão do assunto na Justiça Federal no Distrito Federal (Mandado de Segurança nº 1001768-26.2021.4.01.3400) e no Tribunal de Contas da União - TCU (TC 011.402/2021-0), a merecer especial atenção do Congresso Nacional, para a resolução definitiva da questão;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.953/2021 teve designado, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Excelentíssimo Senhor Deputado Aroldo Martins (REPUBLIC-PR), na qualidade de Relator;

As partes acima qualificadas **livremente chegaram a um Acordo Institucional sobre a destinação dos saldos remanescentes e suas vinculações**, motivo pelo qual, por meio do presente instrumento, propõe ao Relator da matéria a seguinte Emenda ao Projeto de Lei:

DA PROPOSTA CONJUNTA DE EMENDA:

Acrescer o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.953/2021 com a seguinte redação:

Art. 2º. *Os saldos remanescentes do produto da arrecadação das loterias que foram repassados ao COB, ao CPB e ao CBC até a data de publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sem qualquer vinculação com destinações e percentuais previstos em legislações anteriores, vedado expressamente às mencionadas entidades o repasse dos saldos para qualquer instituição a estas não filiadas ou vinculadas.*

§ 1º O percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das loterias que foram repassados ao CBC a partir da publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, até a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, deverão ser repassados ao CBCP em conta específica da Caixa Econômica Federal – CEF, sem ônus de fiscalização ao CBC, a qual se dará na forma do art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 da mesma lei.

§ 2º Os recursos recebidos pelo CBC após a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020 são de sua integral titularidade e gestão, e somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sem qualquer vinculação com o paradesporto.

DOS TERMOS DO ACORDO INSTITUCIONAL

Os termos do Acordo Institucional, de caráter obrigacional, são os seguintes:

1. As partes assumem o compromisso recíproco de agirem em conjunto buscando a sanção de lei federal originada do Projeto de Lei nº 1.953/2021 com a emenda proposta no presente instrumento, e se comprometem em suas manifestações a opinarem favoravelmente, bem como sobre sua importância e as responsabilidades que estão sendo cumpridas, em movimento de mútua cooperação.

2. Havendo a edição de lei federal originada do Projeto de Lei nº 1.953/2021 com a emenda proposta no presente instrumento:

a) As Partes se obrigam a apresentarem manifestação conjunta no Mandado de Segurança, processo nº 1001768-26.2021.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília/DF; e no TC 011.402/2021-0, em trâmite no Tribunal de Contas da União, visando a extinção dos mencionados processos face ao advento da nova legislação;

b) Extintos os processos listados na letra “a”, o CBC em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado repassará o valor fixo de R\$ 21.947.311,38 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), para o CBCP, que corresponde ao período a partir da publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, até a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020;

c) As partes se obrigam a atuarem conjuntamente em eventuais outros processos administrativos, judiciais e/ou de controle externo, sobre a matéria tratada no presente instrumento, com o objetivo de cumprimento integral dos termos aqui ajustados.

3. Com a edição da lei e realizada a transferência para o CBCP, o presente Acordo terá caráter irrevogável, devendo as partes executarem seus recursos de forma independente e na forma da lei, destituídos de qualquer vinculação/afetação normativa, jurisprudencial e/ou doutrinária, nada havendo a reclamar, a qualquer título e a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

4. As partes declaram que todos os assuntos eventualmente remanescentes pertinentes ao paradesporto, no contexto da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020; de eventual julgamento judicial, administrativo ou de controle externo; e do Projeto de Lei 1.953/2021; foram disciplinados no presente Acordo Institucional, nada mais havendo, por qualquer das partes, a discutir em juízo ou fora dele.

5. Qualquer manifestação pública, a que tempo for e no contexto do aqui acordado, que desabone o presente instrumento ou qualquer uma das partes, será considerado como ato atentatório ao presente Acordo Institucional, passível de indenização reparatória à parte prejudicada.

6. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo Institucional, as partes elegem o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Acordo Institucional, em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

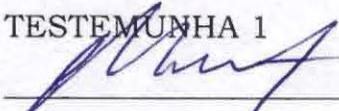
Brasília, 13 de dezembro de 2021.

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS - CBCP
JOÃO BATISTA CARVALHO E SILVA
Presidente

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC
PAULO GERMANO MACIEL
Presidente

2º TABELÃO DE
NOTAS DE CAMPINAS

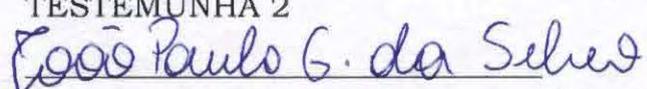
TESTEMUNHA 1


Nome e CPF: LEONARDO JOSÉ DE MATTOS
Endereço: 403 534796-72

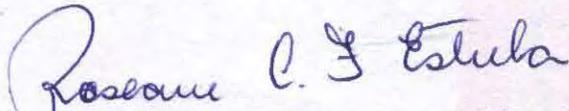
R. Ilceir Pereira Lima, 419

BH - MG

TESTEMUNHA 2


Nome e CPF: 849.115.491-4
Endereço: Brasília / DF

Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cardozo
CPF 082.212.294-81
Brasília / DF


CPF: 940.626.434-53

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS - CBCP
BRASILIA - DF

Para garantir a autenticidade e a validade desta Nota de Recebimento, as partes elegeram o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Acordo Instrumental em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS - CBCP
JOÃO BATISTA CARVALHO DE SILVA

Presidente

COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC
PAULO GERMANO MACIEL

Presidente

TESTEMUNHA 2

João Batista da Silva

Nome e CPF: João Batista da Silva, 844.772.442-4

Endereço: Brasília/DF

TESTEMUNHA 1

Nome e CPF: R. Isaac Pereira Lima, BH-MG

Endereço: R. Isaac Pereira Lima, BH-MG



2º Cartório de Notas de Campinas - SP Alexandre Morone de Oliveira Santos
R. Cel. Quirino, 542 - Cambuí - CEP 13025-001 - Tel. (19) 3739-3739

Reconheço por semelhança a firma de: PAULO GERMANO MACIEL, em documento com valor econômico, e dou fé.

Em testemunho da verdade.
Campinas, 15 de dezembro de 2021. Valor recebido R\$ 10,54

DIEGO FERREIRA DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDA OU RASURAS www.2cartoriocampinas.com.br



2º TABELÃO DE NOTAS
DIEGO FERREIRA DA SILVA
ESCRIVENTE